

Processo: 1077161
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Henrique Cezar Bernardes
Órgão: Prefeitura Municipal de Maria da Fé
Responsáveis: Patrícia Santos de Almeida Bernardo; Aldo Luccas Batista Gonçalves; Adilson dos Santos
Procuradores: Carlos Alberto Lemes, OAB/MG 95.716; Leandro Roberto Carloni, OAB/MG 153.624
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR. DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE TITULARIDADE DE PARENTES DE AGENTE PÚBLICO DO ÓRGÃO DEMANDANTE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPEITA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É irregular a contratação direta em razão do valor pela Administração Pública de empresas cujos sócios/titulares possuam relação de parentesco com servidor do órgão contratante, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/1993 e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição da República.
2. Para serviços de natureza continuada, faz-se necessária a formalização de termo de contrato ou instrumentos hábeis, sob pena de afrontar o disposto no art. 62, §4º, da Lei n. 8.666/1993.
3. Considerando a falta de documentação comprobatória para análise de apontamento, declara-se a extinção dessa ocorrência no processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades, nos termos da fundamentação desta decisão, e aplicar multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, na forma abaixo especificada:
- a) ao Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, agente público vinculado às empresas contratadas, ao Sr. Adilson dos Santos e Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo, na

qualidade de Chefes do Executivo do Município de Maria da Fé e responsáveis pelas contratações, pelo direcionamento na contratação das empresas Luciene Kelly dos Santos e Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) ao Sr. Adilson dos Santos e Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo, na qualidade de Chefes do Executivo do Município de Maria da Fé e responsáveis pelas contratações das empresas Luciene Kelly dos Santos e Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME, pela ausência da formalização de termo de contrato ou instrumento hábil, em afronta ao disposto no art. 62, §4º, da Lei n. 8.666/1993, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II) declarar, relativamente à suspeita de relação de parentesco entre a empresa Rogério Aparecido Gonçalves – ME e o servidor público Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, considerando a falta de documentação comprobatória, a extinção desse apontamento no processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno;

III) determinar a intimação dos responsáveis pelo Diário Oficial de Contas e por via postal, assim como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV) determinar, cumpridas as disposições desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 3/11/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Henrique Cezar Bernardes, Chefe do Legislativo do Município de Maria da Fé, fl. 1/3 e documentação fl. 4/88 da peça n. 6 do SGAP, face a supostas irregularidades na contratação de serviços em desacordo com a Lei n. 8.666/1993 e indícios de atos de improbidade relatados pelo Sr. Leonardo da Silva Carvalho, na condição de Vereador, em Requerimento n. 127/2019.

Aduz o representante, em síntese, o envolvimento do Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, servidor efetivo e ocupante do cargo de Secretário Municipal de Planejamento do Município de Maria da Fé, na contratação dos serviços de desenvolvimento e atualização do website institucional do município.

A documentação foi recebida e autuada neste Tribunal em 21/10/2019, fl. 93 da peça n. 6 do SGAP e distribuída à minha relatoria, fl. 94 da peça n. 6 do SGAP.

Encaminhados os autos para análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório de fl. 96/118 da peça n. 6 do SGAP, propondo a citação dos responsáveis, face aos indícios de irregularidade vislumbrados na contratação na empresa Luciene Kelly dos Santos sem assinatura contratual e do benefício auferido pelo Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves na contratação de empresa em períodos distintos entre 2015 a 2019.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 119 da peça n. 6 do SGAP, de igual forma, pela citação.

Consta, peça n. 7 do SGAP, Termo de Digitalização de Autos Físicos, em cumprimento ao disposto no §4º, do art. 2-A, da Portaria n. 20/PRES/2020.

Determinei, peça n. 8 do SGAP, em 26/5/2020, a citação, por via postal, da Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo, Chefe do Executivo municipal; do Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, servidor público municipal e do Sr. Adilson dos Santos, Chefe do Executivo no exercício 1/1/2015 a 31/12/2016.

A Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo, apresentou defesa – peças n. 15 e 16 do SGAP, ressaltando a ocorrência de mera irregularidade formal, ausência de dano ao erário e cumprimento integral do serviço contratado.

O Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves apresentou defesa – peça n. 18 do SGAP, alegando a legalidade do contrato e ausência de traço de conduta dolosa, bem como ausência de dano ao erário e conduta ímproba.

A peça n. 19 do SGAP consta Certidão de Não Manifestação relativa ao Sr. Adilson dos Santos.

Retornados os autos para análise conclusiva, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peças n. 21 e 22 do SGAP, concluiu pela manutenção dos apontamentos iniciais e consequente irregularidade na prestação de serviços pelo Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, por meio das empresas de propriedade de sua mãe e esposa, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e ainda ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da CR/88, bem como irregularidade na ausência de termos de contrato.

Por fim, em parecer conclusivo, o *Parquet*, peça n. 23 do SGAP, entendeu assistir razão a Unidade Técnica, salientando que, as infrações às normas legais foram cometidas, ao menos, com erro grosseiro.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Antes de adentrar especificamente no mérito, importa destacar que a Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 3º, as finalidades da licitação, *verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Compulsando os autos, verifico que os apontamentos se cingem à contratação direta das empresas Luciene Kelly dos Santos, inscrita no CNPJ sob o n. 26.814.069/0001-42 e Maria Aparecida Batista Gonçalves - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.258.685/0001-07, por dispensa em razão do valor, em períodos que compreendem 2015 a 2019.

Instada a se manifestar, após apresentação do Requerimento n. 55/2019, de autoria do Sr. Leonardo da Silva Carvalho, Vereador, no âmbito administrativo do Município de Maria da Fé, a Prefeitura Municipal dispôs:

No ano de 2017 o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil Público n. 1.22.013.000.312/2015-46 e posteriormente uma Ação Civil Pública em face do Município de Maria da Fé, tendo em vista que o Município estava descumprindo as disposições da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), fato em que rendeu ensejo a citada Ação Civil Pública em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar a implementação das medidas voltadas a conferir concretude a referida legislação.

(...) tornou-se necessária a imediata contratação da empresa especializada em criação, manutenção e regularização do site oficial do Município e Portal de Transparência para atender a Legislação pertinente.

A Prefeitura procedeu os tramites da contratação da empresa Luciene Kelly dos Santos, inscrita no CNPJ 26.814.069/0001-42, pois a mesma possuía notória experiência dos serviços de desenvolvimento de websites, e no decorrer da prestação dos serviços implantou, regularizou e manteve em dia todos os requerimentos do Ministério Público Federal na referida Ação no que se refere a Lei de Acesso à Informação e Portal da Transparência.

Dito isso, passarei a análise dos apontamentos de eventuais irregularidades identificadas nos autos.

1 Do envolvimento do Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves nas contratações

Segundo argumentos trazidos pelo representante, o Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, servidor público e ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento,

beneficiou-se da contratação das empresas de sua mãe (Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME) e de sua esposa (Luciene Kelly dos Santos) para desenvolvimento do website da Prefeitura Municipal.

Defendendo-se dos apontamentos constantes da denúncia e da análise técnica inicial, o Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves aduziu a licitude da contratação em vergasto e, ainda:

Vale salientar que no ato da contratação da empresa supracitada em questão o servidor não possuía nenhum cargo nem contato com a administração muito menos cargo de direção, vindo a fazer parte como funcionário do órgão, apenas meses depois, onde a empresa já prestava serviços a prefeitura municipal.

Assim, não se fere nem a legalidade, nem a moralidade que devem revestir toda e qualquer avença com o Poder Público, desconstituindo qualquer possibilidade do servidor estar se beneficiando com a contratação das empresas.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que, no período que compreende os anos de 2015/2016, o Sr. Adilson dos Santos ocupava o cargo de Chefe do Executivo, ao passo que em 1/1/2017, a Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo tomou posse do cargo, para legislatura de 2017/2020.

Especificamente em relação ao Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, conforme documentação juntada aos autos e, de acordo com pesquisa realizada no Cadastro de Agentes Públicos do Estados e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG¹, destacam-se os seguintes cargos/funções públicas no Município de Maria da Fé:

- a) Agente Administrativo IV – cargo comissionado de recrutamento amplo, a partir de agosto de 2013 e entre setembro a dezembro de 2017;
- b) Secretário Municipal de Cultura – cargo comissionado de recrutamento amplo, a partir de janeiro de 2016;
- c) Secretário Municipal de Planejamento - cargo comissionado de recrutamento amplo, a partir de janeiro de 2017 até sua exoneração, por meio do Decreto n. 3.507, de 11 de setembro de 2017;
- d) Diretor Administrativo – CEF efetivo, nos exercícios de 2018 e 2019.

Isto posto, entendo que a alegação do responsável de que não possuía ligação com a Administração Pública à época das contratações, não merece prosperar.

Acerca das contratações diretas, o art. 24, II da Lei n. 8.666/1993, prevê que é dispensável a licitação para serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso I do art. 23 – R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), nos termos do Decreto n. 9.412/2018.

Logo, coadunando com o entendimento técnico, percebo que os valores pagos anualmente pela prestação dos serviços não atingiram o montante exigido para realização de procedimento licitatório, não se discutindo, portanto, a efetivação de contratação direta, mas sim a contratação dessas empresas em específico.

Ultrapassado esse ponto, manifestando-se a respeito da relação existente entre o Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, ocupante de cargos comissionados à época e as empresas contratadas, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ressaltou:

A questão a ser levantada neste caso diz respeito ao princípio da moralidade, previsto no art. 37 da CR/88. Ora se até mesmo diante da realização de procedimento licitatório, em

¹ Disponível em: <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>

que são dadas igualdade de condições aos participantes, há vedação de participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados com parentesco com agentes públicos do órgão ou ente contratante, até o terceiro grau, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, conforme preceitua o artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, muito mais a proibição se estende (sic) no caso da contratação ter sido diretamente, sem critério de seleção, entre a Administração e as referidas empresas ligadas ao servidor público, ocupante do cargo de direção, como no caso em apreço. Fato, que em princípio, sugere favoritismo, considerando o poder de influência capaz de orientar a contratação para beneficiar empresa de seus parentes.

Ressalte-se ainda, que essas vedações incidem sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados; e aplicam-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação, considerando-se, neste caso, o fato da declaração do servidor Aldo Luccas, diante da Casa Legislativa, de que ele próprio executou os serviços.

De fato, verifiquei, em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Luciene Kelly dos Santos, que consta como endereço eletrônico o e-mail aldoluccas@gmail.com e, a empresa Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME tem como nome fantasia “Aldo Luccas Designe”, o que demonstram o vínculo com o Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves.

Assim, em uma análise dos fatos, nos termos de entendimentos já esposados por este Tribunal de Contas, pode-se dizer que é irregular a contratação pela Administração Pública de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco com servidor do órgão contratante, por aplicação extensiva do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e violação aos princípios da moralidade, impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição da República.

Nesse sentido, destaco excerto do Acórdão n. 1.409/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Para fins didáticos, convém esclarecer que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da vedação de participação em licitações ou, por ilação lógica, **em contratações diretas de empresas ligadas a gestores do órgão**. Na verdade, em relação à existência de sócio de empresa contratada com relação de parentesco com funcionários do órgão contratante, há de se observar que a Lei 8.666/1993 não estabelece explicitamente tal vedação. Entretanto, em respeito ao **princípio da moralidade**, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 9º dessa norma, **o TCU possui reiterada jurisprudência no sentido de que a administração pública está, em determinadas situações, impedida de contratar com tais empresas**. Nesse sentido, ver Acórdãos TCU 607/2011-Plenário, ministro relator André de Carvalho; 1.019/2013-Plenário, ministro relator Benjamin Zymler; 1.941/2013-Plenário, ministro relator José Múcio Monteiro; 813/2019-Plenário, ministro relator Aroldo Cedraz. (grifo nosso)

Em oportunidade anterior, em resposta à Consulta n. 862735, em Sessão do Pleno do dia 18/4/2012, entendi que, ainda que seja possível a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade deverão ser observados e devidamente demonstrados, afastando-se possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução do certame.

Portanto, a depender da hipótese concreta, entendo que uma empresa não deva ser impedida de participar de um processo licitatório apenas por possuir como sócio, gerente ou acionista, um servidor público do órgão licitante. O que se discute, efetivamente, é a possibilidade de interferência do agente/servidor na participação e contratação daquela determinada empresa.

No caso em análise, ainda que o Município de Maria da Fé seja considerado de pequeno porte², não obstante a devida prestação dos serviços contratados, o que se vislumbrou foi um nítido direcionamento para empresas de titularidade de familiares do Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, que, em decorrência do seu cargo/função pública, exercia influência no processo de contratação, em latente descumprimento aos princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico, especialmente os fixados no art. 37 da Constituição da República.

Por essa razão, entendo que deva ser imputada responsabilidade pelo direcionamento na contratação das empresas Luciene Kelly dos Santos e Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME ao Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves e ao Sr. Adilson dos Santos e Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo, responsáveis pelas contratações, com aplicação de sanção pecuniária individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2 Da ausência de formalização contratual

Relativamente às alegações de ausência de contrato firmado entre as empresas e a Administração Pública, conforme análise técnica, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, nos exercícios de 2015 a 2019, não foram encontrados termos de contrato relativos ao objeto em análise, o que afronta diretamente o disposto no art. 62, §4º da Lei n. 8.666/1993.

Isso porque, coadunando com o entendimento da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, afirmo que os serviços contratados têm natureza continuada e, dessa forma, não se dispensa o “termo de contrato” ou faz-se possível sua substituição.

O Ministério Público junto ao Tribunal destacou, ainda, a ocorrência de erro grosseiro na infração à norma legal, uma vez que “se poderia esperar de um administrador que atuasse com diligência média”.

Nesse sentido, destaco entendimento do Conselheiro José Alves Viana nos autos da Representação n. 959036, deliberada em Sessão da Segunda Câmara de 19/11/2015:

Tratando-se de licitação dispensável por valor, não há obrigatoriedade de se formalizar o respectivo processo de dispensa de licitação, consoante se depreende do disposto no artigo 26 da Lei de Licitações. Contudo, tanto as contratações decorrentes de dispensa como aquelas decorrentes de inexigibilidade devem ser precedidas de cotação de preços, a fim de se evitar o sobrepreço e justificar a escolha do fornecedor ou prestador.

Assim, considerando o objeto da contratação em análise, bem como sua periodicidade, tratando-se de licitação dispensável por valor, prevista no art. 24, II da Lei n. 8.666/93, não se sujeita as normativas constantes do art. 26 do mesmo diploma legal.

Lado outro, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, faz-se necessária a instrução com documentação relativa à justificativa para escolha do prestador, cotação de preços e formalização da avença.

Assim sendo, não se tratando de compra com entrega imediata, imprescindível a formalização de instrumento, termo de contrato ou outros instrumentos hábeis, razão pela qual julgo procedente o apontamento em questão e determino a aplicação de multa individual ao Sr. Adilson dos Santos e Sra. Patrícia Santos de Almeida Bernardo, responsáveis pelas contratações, com aplicação de sanção pecuniária individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

² De acordo com o sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Maria da Fé tem população estimada em 14.056 (quatorze mil e cinquenta e seis pessoas).

3 Da suspeita de relação entre a empresa Rogério Aparecido Gonçalves – ME e o servidor público Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa Rogério Aparecido Gonçalves – ME foi contratada após Processo n. 10/2019 – Dispensa n. 6/2019, para desenvolvimento do website da Prefeitura Municipal de Maria da Fé.

Nos termos das alegações do representante, em decorrência do mesmo sobrenome entre o vencedor e o servidor, “pairou ainda a suspeita de parentesco entre eles, o que só não pode ser pesquisado por questões de total rasura dos documentos de folhas 030 do referido processo licitatório”.

Analisando o apontamento, a Unidade Técnica entendeu pela sua desconsideração, uma vez que o mero fato de possuírem sobrenome coincidente, é pouco relevante para sugerir a existência de parentesco nos níveis vedados pela lei que rege a matéria.

De igual modo, diante da ausência de documentos que relacionem o parentesco do Sr. Rogério Aparecido Gonçalves e o Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, manifesto-me pela extinção desse apontamento no processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no **mérito**, voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades nos termos da fundamentação e aplicação de multa individual, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:

a) Ao Sr. **Aldo Luccas Batista Gonçalves**, agente público vinculado às empresas contratadas, ao Sr. **Adilson dos Santos** e Sra. **Patrícia Santos de Almeida Bernardo**, na qualidade de Chefes do Executivo do Município de Maria da Fé e responsáveis pelas contratações, pelo direcionamento na contratação das empresas Luciene Kelly dos Santos e Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

b) Ao Sr. **Adilson dos Santos** e Sra. **Patrícia Santos de Almeida Bernardo**, na qualidade de Chefes do Executivo do Município de Maria da Fé e responsáveis pelas contratações das empresas Luciene Kelly dos Santos e Maria Aparecida Batista Gonçalves – ME, pela ausência da formalização de termo de contrato ou instrumento hábil, em afronta ao disposto no art. 62, §4º da Lei n. 8.666/1993, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Relativamente à suspeita de relação de parentesco entre a empresa Rogério Aparecido Gonçalves – ME e o servidor público Sr. Aldo Luccas Batista Gonçalves, considerando a falta de documentação comprobatória, voto pela extinção desse apontamento no processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Intimem-se os responsáveis pelo Diário Oficial de Contas e via postal, assim como o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *